Lei Municipal n.º 861/2021 de 21 de **janeiro** de 2021.

SÚMULA: "Autoriza excepcionalmente o Poder Executivo Municipal a realizar a compra de plantão médico hospitalar e fisioterapeuta e dá outras providências".

O Prefeito de São Felipe d'Oeste, Sr. **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas através da Lei Orgânica FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica autorizada a compra excepcional de serviço de Plantão Médico Hospitalar e Fisioterapeuta conforme as seguintes especialidades:

I – Médico Clínico Geral;

II – Médico Ultrassonografista;

III – Fisioterapeuta.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde justificará a necessidade de contratação de plantão em cada caso em que se configurar a excepcionalidade de que trata o caput deste artigo.

Artigo 2º O Serviço de Plantão Médico Hospitalar terá duração de 10 (dez) horas, 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, em qualquer dia da semana, e será remunerada pelos valores conforme a seguir:

I – Médico Clínico Geral – valor dos plantões de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para plantões de 12 horas e de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para plantões de 24 horas;

II – Médico Ultrassonografista - valor dos plantões de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para plantões de 12 horas e de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para plantões de 24 horas;

III – Fisioterapeuta – valor dos plantões de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para plantões de 10 horas.

§ 1º – O contratado deverá prestar o Serviço de Plantão Médico Hospitalar em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – O Contratado para a execução do Plantão Médico Hospitalar deverá ficar à disposição da entidade hospitalar durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limites de consulta e/ou outros procedimentos afetos à especialidade.

§ 3º – O Contratado que deixar, injustificadamente, o plantão antes do seu término incorrerá em "abandono de plantão", e estará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor equivalente

ao respectivo plantão, além de rescisão contratual no interesse da Administração, aplicados cumulativamente ou não.

§ 4º – A aplicação da pena pelo abandono de plantão estipulada no parágrafo anterior será de competência exclusiva do Secretário de Saúde.

Art. 3º O Contratado que atrasar ou deixar mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão, será punido da seguinte forma:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III – a partir do terceiro atraso em diante, a multa será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1 (um) plantão.

Parágrafo Único – o atraso de que trata o caput deste artigo, em mais de 60 (sessenta) minutos, será considerada desistência do plantão, aplicando-se a sanção de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º São deveres do Contratado:

I – comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a Direção Hospitalar, em caso de impossibilidade de assumir o seu plantão, para providência de eventual substituto;

II – não deixar o usuário aguardar o atendimento por tempo demasiadamente prolongado;

III - responsabilizar-se, em caso de transferência do paciente internado, pelos cuidados médicos, até o momento em que outro médico plantonista ou efetivo assuma a função;

IV – atender na ausência do médico efetivo designado, durante a realização do seu Plantão Médico Hospitalar, as intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados, ou não, na rede municipal, durante seu turno;

V – elaborar e preencher prontuários completos e apurados, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seu cuidado;

VI – cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde;

VII – cumprir obrigatoriamente a padronização de prescrição de exames e/ou fármacos estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Fica facultada a compra de serviço de Plantão Médico Hospitalar de profissionais médicos com vínculo efetivo com o município de São Felipe d'Oeste, desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – A formalização de Contrato com o profissional para atendimento dos objetivos desta lei deverá sempre observaras regras esculpidas na alínea “c”, do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal, em especial, quanto à compatibilidade de carga horária.

Art. 6º Fica estabelecido que o Contratado por meio desta Lei poderá realizar o máximo de 12 (doze) plantões por mês.

Art. 7º A contratação de plantão a que se refere a presente Lei será formalizada através de instrumento contratual, com duração igual ao período de vigência desta Lei, onde deverão constar, obrigatoriamente, os dados pessoais, a especialidade médica, o período de disponibilidade, e as demais informações necessárias à execução do serviço.

Parágrafo Único – A celebração do contrato mencionado no caput deste artigo deverá ser precedida da apresentação dos seguintes documentos:

I – Curriculum Vitae;

II – diploma de médico autenticado;

III – diploma de especialidade autenticado;

IV – comprovante de inscrição no respectivo Conselho, autenticado;

V – declaração de inexistência de vínculo efetivo com o Município,

VI – Certidão Negativa de débito com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

VII – Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII – Cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda do último exercício;

IX – Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Estadual;

X – Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal;

XI – Comprovante de votação ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral:

XII – Em caso de contratado do sexo masculino, Cópia do Certificado de Alistamento Militar ou Carteira de Reservista.

Art. 8º A avaliação curricular e dos documentos que instruírem o processo de contratação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O contrato realizado com fundamento nesta Lei poderá ser rescindido, unilateralmente, mediante notificação prévia da parte interessada, com prazo não inferior a trinta dias.

Parágrafo Único – Em caso de rescisão fora dos parâmetros estabelecidos no caput, ficará a parte que a ela deu causa sujeita à multa equivalente a 3 (três) plantões de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10 O Diretor Administrativo da Unidade Mista de Saúde Atalibal Victor Filho tem o dever de controlar o cumprimento dos plantões contratados com base nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Os pagamentos dos plantões somente serão realizados mediante a apresentação por parte do plantonista, de documento contábil hábil devidamente atestado pelo Diretor da Unidade Hospitalar.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente com recursos próprios e/ou oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 12º O Poder Executivo poderá emitir Decreto para regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Felipe D'Oeste, RO, 21 de janeiro de 2021 (Vinte e Um Dias do Mês de Janeiro do Ano de Dois Mil e Vinte e Um).

Sidney Borges de Oliveira

Prefeito de São Felipe d'Oeste